



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030027207/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inscrições **6776-9 e 265694-0**

Endereço do imóvel: **Rua Geraldo Martins, 156, Icaraí.**

Exercícios: **2017 a 2022**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário apresentado por Suely Jardim Gomes (fls. 161 a 169) contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal (fls. 145 a 169), que conheceu da impugnação e negou-lhe provimento, mantendo-se os lançamentos tributários.

O presente processo foi iniciado de ofício a fim de que fossem revistos os lançamentos do imóvel situado na RUA GERALDO MARTINS, 156, ICARAÍ, inscrito sob os números 6776-9 (fl. 2).

Com base nas informações apuradas na vistoria (fls. 13 a 16), foi implantada a inscrição 265694-0 para a segunda unidade do lote e foram realizadas modificações no cadastro do imóvel inscrito sob o número 6776-9. Tendo em vista que a situação fática já existia desde 2012, pelo menos, foram feitos lançamentos complementares de IPTU para a inscrição original e lançamentos de IPTU e de TCIL para a nova unidade, todos referentes ao o período não alcançado pela decadência tributária.

Inconformada, a Sra. Suely Jardim Gomes apresentou impugnação aos lançamentos de ambos os imóveis (fls. 43 a 49) e sob os seguintes fundamentos de fato e de direito:

- a) A alteração do bairro do imóvel de Santa Rosa para Icaraí afetaria o valor venal do imóvel e, por ser uma mudança de critério, corresponderia a um erro



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030027207/2019

de direito, o que impediria a modificação dos lançamentos anteriores por força do art. 146 do CTN;

- b) Os meses de janeiro a julho de 2017 teriam sido alcançados pela prescrição quinquenal, conforme artigo 174 do CTN;
- c) A recorrente foi notificada em 19/08/2022 e, portanto, só poderia ser cobrada dos valores referentes a agosto de 2017 em diante;
- d) O valor do imposto dos exercícios anteriores não poderia ser cobrado com base no valor venal de 2022 e que os valores cobrados deveriam corresponder ao valor de 2022 deflacionado para o ano correspondente.

Requeru a sua inclusão como parte do presente processo administrativo em substituição à Sra. Sylvia Rosa Souza Barros por ser proprietária de metade do imóvel e por ter sido casada com Kélio Dácio Villela Gomes. (fls. 46 e 47) e também apresentou os seguintes pedidos:

- a) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- b) Cancelamento das cobranças de 2017 a 2022 por ter como origem um erro de direito;
- c) Subsidiariamente ao pedido anterior, que seja reconhecida a prescrição dos meses anteriores a agosto de 2017;
- d) Também subsidiariamente ao segundo pedido, que o valor venal usado como base de cálculo do imposto seja revisto, uma vez que foi utilizado no lançamento o valor de 2022 para os anos anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela anulação dos lançamentos de 2017 a 2022 dos imóveis por vício material decorrente do erro na identificação do sujeito passivo (fl. 94) e recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes conforme previsto no artigo 81 da Lei Municipal 3.368/2018.

No julgamento do recurso de ofício em sessão realizada em 21/12/2023, o Conselho de Contribuintes anulou a decisão de primeira instância e determinou a remessa à autoridade julgadora de primeira instância para apreciação do mérito da impugnação.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030027207/2019

Em 06/06/2024, a 3ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão fiscal conheceu da impugnação e negou-lhe provimento (fls. 145 a 151)

A impugnante apresentou novo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 161 a 168) e reiterou os termos de sua impugnação, requerendo o reconhecimento de que houve erro de direito e erro de pessoa e, conseqüentemente, a impossibilidade da cobrança dos exercícios de 2017 a 2022, e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição dos débitos, conforme artigo 174 do CTN.

É o relatório.

Da legitimidade do recorrente

A recorrente é corresponde à impugnante e, portanto, é legítima para apresentação do recurso.

Da tempestividade

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/08/2024 (fl. 159) e protocolizou o recurso voluntário no dia 02/09/2024 (fl. 161).

Sendo assim, a petição recursal é tempestiva, por ter sido apresentada dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Do erro na identificação do sujeito passivo

A contribuinte alega novamente que os lançamentos complementares de IPTU seriam nulos por erro na identificação do sujeito passivo.

Entretanto, a matéria já foi enfrentada e decidida pelo Conselho de Contribuintes no presente processo, no julgamento do recurso de ofício, conforme acórdão (fl. 119) proferido com base no voto do relator (fls. 113 a 115). Nesse acórdão, foi afastada a nulidade por erro na sujeição do sujeito passivo e foi determinado o encaminhamento à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito da impugnação.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030027207/2019

Ressalto que na Lei Municipal 3.368/2018 não há previsão de nenhum meio pelo qual a parte possa atacar uma decisão já proferida em segunda instância pelo Conselho de Contribuintes.

Além disso, o artigo 68 da Lei Municipal 3.048/2018, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, estabelece como requisito para que a Administração reveja suas decisões a existência de fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento, o que não ocorreu no caso em tela.

Art. 68 A Administração poderá rever suas decisões, **desde que apoiada em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento** que guardem pertinência com o objeto da decisão:

I - de ofício, observado o disposto no art. 57 desta Lei;

II - por provocação do interessado, independentemente de prazo.

Sendo assim, entendo que o Conselho de Contribuintes não deve apreciar novamente do pedido de declaração de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Do suposto erro de direito

A recorrente afirma ainda que a correção do bairro do imóvel, de Santa Rosa para Icaraí, teria sido motivada por um erro de direito e, por esse motivo, o lançamento de IPTU não poderia ser modificado.

De acordo com as fórmulas previstas no Anexo II da Lei Municipal 2.597/2008, o cálculo do valor venal do terreno e, conseqüentemente, do valor venal do imóvel tem como parâmetro o valor do metro linear do lote (V0), e não o bairro em que está localizado.

A Planta Genérica de Valores (PGV) possui o valor do metro linear (V0) correspondente a cada trecho de cada quadra do município.

Cada lote do município é identificado geograficamente por uma inscrição técnica, que corresponde ao distrito, zona, quadra e lote onde ele está localizado.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030027207/2019

Assim, para identificar qual o valor do metro linear de um terreno, deve-se buscar a informação na PGV a partir da sua inscrição técnica, ou seja, a partir do distrito, zona, quadra e lote do imóvel, independentemente do bairro em que o imóvel está localizado.

Analisando-se os boletins de informação cadastral antes e depois das alterações (fls. 19 a 22) observa-se que a inscrição técnica do imóvel permaneceu como 1.04.102.0156.

Além disso, de acordo com o relato da notificação, a revisão de lançamento foi motivada por erros de fato referentes à testada, área do lote, número de unidades do lote, característica da construção, área edificada, uso, entre outras (fl. 32), além da existência de uma outra unidade no terreno (fl. 34).

Cabe ressaltar ainda que o erro de direito se refere a equívoco na interpretação da norma jurídica.

Fica evidente, portanto, que a alteração do bairro do imóvel não teve nenhum impacto no cálculo do IPTU e que a revisão dos lançamentos foi motivada por erro de fato, em vez de erro de direito.

Sendo assim, é cabível a revisão dos lançamentos já efetuados bem como a realização dos lançamentos omitidos, tal como previsto no artigo 16, parágrafo único, da Lei Municipal 2.597/2008 e no artigo 149, inciso VIII, da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Da alegada prescrição dos créditos tributários

O recorrente entende que os lançamentos impugnados referentes aos meses de janeiro a julho de 2017 estariam prescritos com base no artigo 174 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

O artigo 174 do CTN estabelece que:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030027207/2019

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Somente os créditos tributários que não tenham sido impugnados no prazo legal são definitivamente constituídos e se submetem à regra do artigo 174 do CNT. Entretanto, esses créditos não se confundem com o lançamento complementar ou com o lançamento omitido que ainda está sendo discutido administrativamente uma vez que esses últimos ainda não foram definitivamente constituídos.

Ainda assim, é importante esclarecer se já havia se esgotado o prazo para a autoridade lançadora rever os lançamentos dos exercícios de 2017 a 2022 e efetuar lançamentos complementares ou omitidos de IPTU.

O inciso I do artigo 173, que trata da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, estabelece que:

- Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- (...)

No caso do lançamento do exercício de 2017, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário se extinguiria no prazo de cinco anos contados a partir de 01/01/2018, ou seja, o direito de lançar o imposto de 2017 se extinguiria em 01/01/2023.

Assim, como os lançamentos foram notificados em 2022, não foram alcançados pela decadência tributária.

Da atribuição de inscrição para a segunda unidade do lote

Em seu recurso, a contribuinte sustenta que “a PMN não pode lançar inscrição de IPTU autônoma para parte integrante do imóvel principal” e que somente poderia cobrar as diferenças em relação ao imóvel/inscrição já existente após 2022.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030027207/2019

O artigo 27 da Lei Municipal 2.597/2008 estabelece que cada unidade independente terá uma inscrição imobiliária.

Art. 27. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Na vistoria realizada em 2020, foi identificado que a construção, de fato, possuía duas unidades autônomas (fls. 13 a 16), uma vez que têm seus limites definidos, além de acesso externo independente.

Sendo assim, está correta a atribuição de inscrição para a segunda unidade no lote.

Tendo em vista que a existência da segunda unidade era desconhecida da Fazenda, também é cabível a realização dos respectivos lançamentos de IPTU e de TCIL para os períodos não alcançados pela decadência tributária, conforme disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal 2.597/2008 e no artigo 173, inciso I, da Lei 5.172/1966 (CTN).

Da correção monetária dos valores utilizados no cálculo

O artigo 232 da Lei Municipal 2.597/2008 estabelece que o valor dos tributos lançados anualmente de ofício, como é o caso do IPTU, serão atualizados anualmente com base no IPCA:

Art. 232 Os valores dos tributos lançados anualmente de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, os valores previstos no art. 13 desta Lei e os valores de referência previstos neste Código serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo por base a variação acumulada do IPCA ocorrida no período correspondente ao mês de outubro do exercício anterior ao da divulgação do percentual aplicado pelo município para a atualização dos valores até o mês de setembro do exercício em que for divulgado o percentual que será aplicado pelo município.

Parágrafo único. No caso de extinção, substituição ou modificação do IPCA, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial como índice de atualização monetária dos valores de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3420/2019)

Sendo assim, tanto os lançamentos omitidos quanto os lançamentos complementares de IPTU devem ser corrigidos monetariamente com base nesse índice.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030027207/2019

Matematicamente, a atualização do valor venal pela variação do IPCA seguida da aplicação da alíquota do imposto tem efeito idêntico à aplicação da alíquota ao valor venal histórico para posterior atualização do valor do tributo pela variação do IPCA.

Sendo assim, estão corretos os lançamentos realizados com o valor do imposto corrigido monetariamente, não importando se o cálculo é feito atualizando-se o valor venal ou atualizando-se o valor histórico do imposto devido.

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo não conhecimento do pedido de declaração de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo e pelo conhecimento e não provimento do recurso no que se refere aos demais pedidos.

Sugiro que, após os procedimentos decorrentes da decisão do Conselho de Contribuintes, os autos sejam remetidos à CIPTU para atualização dos dados dos contribuintes no cadastro do imóvel de acordo com os documentos apresentados.

Conselho de Contribuintes, 19 de setembro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030027207/2019

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que há impedimento do conselheiro suplente Fabio Dorigo, conforme previsto no art. 54, desse decreto, por ter sido o auditor fiscal que efetuou os lançamentos impugnados.

Conselho de Contribuintes, 19 de setembro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

IPTU- RECURSO VOLUNTÁRIO-LANÇAMENTO COMPLEMENTAR EXERCÍCIOS 2017-A 2022- REVISÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS POR OFÍCIO- INSCRIÇÃO DE NOVA UNIDADE POR OFÍCIO CONFORME ART. 27 DO CTM-DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA CONFORME ART. 173 DO CTN- POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE NA REVISÃO DOS LANÇAMENTOS POR ERRO DE FATO- POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS DO IPTU ANUALMENTE PELO IPCA CONFORME ARTIGO 232 DO CTM- IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM 2ª INSTÂNCIA POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO-RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo :030/0027207/2019

Sr. Presidente e demais conselheiros

Trata-se de recurso voluntário interposto Suely Jardim Gomes em face a decisão de primeira instância que negou provimento, mantendo os lançamentos tributários referente ao imóvel situado na RUA GERALDO MARTINS, 156, ICARAÍ.

Em síntese, o presente processo foi iniciado de ofício a fim de que fossem revistos os lançamentos do imóvel situado na RUA GERALDO MARTINS, 156, SANTA ROSA. Em vistoria realizada no imóvel, foram identificadas duas unidades imobiliárias autônomas no lote: uma loja inscrito sob o número 6776-9 e uma sobreloja, a qual foi implantada a inscrição 265694-0. A revisão ensejou os lançamentos tributários de IPTU e TCIL relativos aos exercícios de 2017 a 2022, inclusive com lançamentos para a nova unidade cadastrada.

Em sua impugnação, o sujeito passivo, requer:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a discussão administrativa do lançamento;

O reconhecimento do erro de direito, pela alteração do bairro do imóvel de Santa Rosa para Icaraí o que afetaria o valor venal do imóvel, conseqüente não cobrança dos anos de 2017 a 2022, tendo a início das cobranças a partir de 2023.

Que seja reconhecida a prescrição dos meses anteriores a agosto/2017.

Sobre os valores venais atribuídos aos anos de 2017 a 2021, seja feito um decréscimo, uma vez que foi utilizado o mesmo valor de 2022 para os anos anteriores.

Inclusão como parte do presente processo administrativo por ser proprietária de metade do imóvel e por ter sido casada com Kélio Dácio Villela Gomes.

A primeira instância decidiu pela anulação dos lançamentos de 2017 a 2022 dos imóveis por vício material decorrente do erro na identificação do sujeito passivo.

Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso de Ofício decidiu pela anulação da decisão da primeira instância, retornando os autos para análise do mérito.

Devidamente intimado o contribuinte, insurgiu com recurso voluntário, mantendo as alegações da impugnação. Acrescendo o pedido de reconhecimento de nulidade dos lançamentos, por erro na identificação do sujeito passivo.

A representação fazendária opinou pelo não conhecimento do pedido de declaração de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo e pelo conhecimento e não provimento do recurso no que se refere aos demais pedidos.

É o relatório

Presentes todos os pressupostos de admissibilidades, motivo pelo qual conheço o presente recurso.

Para fins de economia processual, adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.

A questão central devolvida para análise por meio do recurso voluntário é a alegação do contribuinte que os lançamentos complementares de IPTU seriam nulos por erro na identificação do sujeito passivo. Porém a referida matéria já foi decidida pelo Conselho de Contribuintes neste mesmo processo, afastando a nulidade por erro na sujeição do sujeito passivo e devolvendo os autos a primeira instância para análise do mérito. Não devendo este Conselho apreciar novamente matéria com decisão já proferida em segunda instância pelo Conselho de Contribuintes. Tendo em vista que não foi apresentado a existência de fatos novos ou desconhecidos.

Também, cabe ressaltar que o art. 203, inciso III do CTM estabelece que “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações, os recursos e a consulta nos termos deste código”. Assim, por determinação legal, um dos pedidos do contribuinte já foi atendido, passamos aos demais.

A alegação do autor, de que o lançamento complementar é indevido, não encontra respaldo jurídico. O artigo 145, inciso III, do CTN, prevê expressamente a possibilidade da revisão do lançamento em caso de erro de fato. O erro de fato, conforme caracterizado pela legislação tributária, diz respeito à consideração de um fato inverídico ou à omissão de um fato relevante durante o procedimento de lançamento. No presente caso, a revisão dos elementos cadastrais da unidade imobiliária e a inscrição de nova unidade autônoma foram realizadas após fiscalização e vistoria no local do imóvel, constatando-se alterações significativas que justificaram os lançamentos complementares.

O contribuinte alega que a autoridade administrativa incorreu em erro de direito por ocasião do lançamento complementar dizendo que o erro de direito só pode ser sanado no exercício seguinte, por força do art. 146 do CTN. Cabe ressaltar que é importante frisar que o fato de que o bairro foi alterado não influi no cálculo do valor venal do imóvel especificamente.

Dessa forma, a revisão dos lançamentos em questão não se configura como um erro de direito, como alegado pelo autor, mas sim como correção de erro de fato, o que é autorizado pelo CTN. A distinção entre erro de fato e erro de direito é crucial, pois enquanto o primeiro justifica a revisão do lançamento, o segundo não o permite. A Administração Fazendária, ao realizar os lançamentos complementares, agiu em conformidade com os dispositivos legais, corrigindo incorreções verificadas nos dados cadastrais do imóvel.

Ademais, o pedido do autor quanto ao reconhecimento da prescrição dos meses anteriores a agosto de 2017 também não merece acolhimento. O artigo 173, inciso I, do CTN estabelece que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, para os fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2017, o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2018, findando-se em 31 de dezembro de 2022. Como a revisão dos lançamentos ocorreu em julho de 2022, não há que se falar em decadência para o exercício de 2017.

Finalmente, quanto ao pedido alternativo de revisão dos valores venais atribuídos aos anos de 2017 a 2021, com um decréscimo nos mesmos, uma vez que foi utilizado o valor de 2022 para os anos anteriores, não merece prosperar. O valor venal dos imóveis é determinado com base em critérios objetivos e legislação específica, conforme a Lei Nº 2.597/2008, o Decreto Nº 1.944/1972 e a Resolução SMF Nº 84/2023. A correção dos valores venais, quando necessária, é realizada de acordo com os parâmetros legais vigentes, não havendo qualquer ilegalidade nos lançamentos efetuados.

Portanto, os pedidos do autor são improcedentes, devendo ser reconhecida a legalidade dos lançamentos complementares de IPTU efetuados pelo Município, bem como a inexistência de prescrição ou erro de direito, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário conforme os lançamentos realizados.

Diante do exposto acompanho integralmente a Douta representação fazendária, pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

Niterói, 06 de janeiro de 2025.

ERMANO SANTIAGO

CONSELHEIRO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PROFERIDAS
Processo nº 030/027207/2019 - SUELY JARDIM GOMES

Recorrente: Suely Jardim Gomes

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Ermano Torres Santiago

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3465/2024: - IPTU- RECURSO VOLUNTÁRIO-LANÇAMENTO COMPLEMENTAR EXERCÍCIOS 2017-A 2022- REVISÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS POR OFÍCIO- INSCRIÇÃO DE NOVA UNIDADE POR OFÍCIO CONFORME ART. 27 DO CTM-DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA CONFORME ART. 173 DO CTN-POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE NA REVISÃO DOS LANÇAMENTOS POR ERRO DE FATO-POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS DO IPTU ANUALMENTE PELO IPCA CONFORME ARTIGO 232 DO CTM-IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM 2ª INSTÂNCIA POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO-RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

CC em 08 de janeiro de 2025

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 07/02/2025

PREFEITURA
DE NITERÓI

PORTARIA Nº 134/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 489/2024 – Processo nº 990002/2024.

Despachos da Secretária

Processo: 9900108158/2024 - GRATIFICAÇÃO PERMANENTE DE TRANSIÇÃO DE REGIME – GPTR-Deferido
9900109736/2024 - GRATIFICAÇÃO PERMANENTE DE TRANSIÇÃO DE REGIME – GPTR – Deferido
9900003368/2025 - ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL – Indeferido
9900000868, 9900000871/2025 - solicitação – Indeferido
9900111307/2024 - GRATIFICAÇÃO PERMANENTE DE TRANSIÇÃO DE REGIME – GPTR – Deferido

**COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO Nº 020/003483/2018 - PORTARIA Nº 294/2018

CITADO (A): DANIELA ALVES RANGEL, Assessor C – CC-3, Matrícula nº 1239.504-0

ASSUNTO: apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 195, incisos II e III, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 20 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará REVELIA e seus efeitos;
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artº 241 § 2º e § 4º, da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN); **HORÁRIO:** 13:30 horas às 16:30 horas.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 020/003483/2018 - PORTARIA Nº 294/2018

CITADO (A): GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA VELOSO, Assistente A – CC-4, Matrícula nº 1243.701-0; ASSUNTO: apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 195, incisos II e III, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 20 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará REVELIA e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artº 241 § 2º e § 4º, da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN); **HORÁRIO:** 13:30 horas às 16:30 horas.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 020/003483/2018 - PORTARIA Nº 294/2018

CITADO (A): VITOR TAVARES VINHAS, Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo – CC-2, Matrícula nº 1240.133-1; ASSUNTO: apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 195, incisos II e III, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 20 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará REVELIA e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artº 241 § 2º e § 4º, da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN); **HORÁRIO:** 13:30 horas às 16:30 horas.

EXTRATO Nº 07/2025-SMA

INSTRUMENTO: Contrato nº 01/2025. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BINFIM SECUNDINO** e a empresa **I MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, representada neste ato por **REJANE PATRICIA GOMES DA SILVA**. **OBJETO:** O presente Contrato tem por objeto contrato pelo sistema do registro de preços de prestação do serviço de locação de veículos com seguro, quilometragem livre, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de combustível, com motorista, para apoio as atividades operacionais dos diversos equipamentos dos órgãos da Administração Direta, visando o polo atendimento as demandas dos diversos órgãos municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do edital. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 055/2023, através de Ata de Registro de Preços, do tipo menor preço por item, com critério de julgamento o valor total mensal do item. **PRAZO:** O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 24/01/2025, desde que posterior à data de publicação do extrato deste instrumento no D.O., valendo a data de publicação do extrato como termo inicial de vigência, caso posterior à data conveniada nesta cláusula. **VALOR:** Dá-se a este contrato o valor total de R\$ 1.294.800,00 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil e oitocentos reais). **VERBA P.T.** nº 17.01.04.122.0145.6187; C.D. nº 33.90.33; **FORTE** 1.704.00; **Nota de Empenho** nº 000214, datada de 24/01/2025. **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do instrumento convocatório, aplicando-se a este contrato suas disposições de 2025. **DATA DA ASSINATURA:** 04 de fevereiro

Corrigendas

Na Portaria nº 89/2025, publicada em 06/01/2025, onde se lê: JOANA DARCK ALVES PEÇANHA. leia-se: JOANA DARCK ALVES PESSANHA.
 Na Portaria nº 20/2025 – onde se lê: nº 1239314-0, leia-se: nº 1241320-4 - Alexander Ferreira da Costa.
 Na Portaria nº 21/2025 - onde se lê: nº 1239314-0, leia-se: nº 1239338-0 - Marcos David Silveira do Amaral.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**CORRIGENDA:**

Na publicação realizada no dia 24 de dezembro do corrente, onde se lê: • 030/011629/2021 – MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS ACÓRDÃO Nº 3457/2024 – IPTU. Lançamento Complementar. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Imóvel é tratado de forma unitário para fins de lançamento de IPTU pois possui uma única matrícula. Lançamento de IPTU por arbitramento é válido até prova posterior. Negativa do contribuinte em permitir a realização de vistoria. Vedação ao venire contra factum proprium. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Recurso de Ofício conhecido e desprovido.
LEIA-SE: Acórdão 3457/2024 – Recurso Voluntário e Recurso de Ofício – IPTU – Obrigação principal – Lançamento Complementar de IPTU – nos elementos cadastrais – Inclusão de outras áreas edificadas no lançamento após a ciência ao sujeito passivo somente poderá ocorrer se houver a retificação da Notificação de Lançamento – Recurso Voluntário conhecido e provido e Recurso de Ofício conhecido e não provido."

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

9900027922/2024 – MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS
"ACÓRDÃO: Nº 3464/2024 - IPTU – Recurso voluntário – Imóvel localizada em área urbana - Artigo 2º do Decreto Municipal nº 7.928/1998 Que estabeleceu que todo o Município de Niterói deve ser considerado área urbana sujeito ao IPTU – Fato gerador do imposto que se inicia no dia 1º de janeiro de cada ano - Art. 5º Lei Municipal nº 2597/2008 – Falta de prova sobre a exploração agrícola anterior ao início do fato gerador – Recurso conhecido e desprovido".
030027207/2019 – SUELY JARDIM GOMES
**"ACÓRDÃO: Nº 3465/2025 - IPTU- Recurso voluntário – Lançamento complementar – exercícios 2017 a 2022 - Revisão de elementos cadastrais por ofício – Inscrição de nova unidade por ofício conforme art. 17 e art. 27 do CTM – Decadência não verificada conforme art. 173 do CTN. Possibilidade de retroatividade na revisão dos lançamentos por erro de fato – Possibilidade de atualização dos lançamentos do IPTU anualmente pelo IPCA conforme art. 232 do CTM - Impossibilidade de apreciar matéria já decidida em 2ª instância por erro na identificação do sujeito passivo - Recurso voluntário conhecido e não provido".
030014573/2021 – PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA
"ACÓRDÃO: Nº 3466/2025 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento em massa. Débitos de ISS que se encontravam em aberto no sistema emissor de notas fiscais. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Inépcia da petição recursal, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme o artigo 11 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). Recurso Voluntário não conhecido."
030005727/2023 – ESPÓLIO DE JADIR DOMINGOS BRUNO
**"ACÓRDÃO: Nº 3467/2025 - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamento. Condomínio fechado. Área de uso privativo e área de uso comum. Cálculo da área do terreno conforme a metodologia do art. 13, §4º da Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM). Cerceamento do direito de defesa não caracterizado. Recurso conhecido e não provido".
030022993/2018 – J.P. PROJETOS, ARQUITETURA LTDA
"ACÓRDÃO: Nº 3468/2025 - Recurso voluntário. Extinção do processo sem resolução do mérito pela primeira instância. Procedimento de Cientificação Adotado em Desacordo com a Legislação. Tempestividade – Matéria devolvida pelo Recurso Voluntário diz respeito a correção da extinção do feito sem julgamento do mérito pela autoridade de 1ª instância quando do encaminhamento dos autos pelo****

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/027207/2019

CONTRIBUINTE: - SUELI JARDIM GOMES

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.471º SESSÃO

HORA: 10:15

DATA: 13/12/2023

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Ana Carolina Fonseca Bessa

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (02, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (01, 03, 04, 08)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: ERMANO TORRES SANTIAGO

CC em 21 de dezembro de 2023